



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS**

RESOLUÇÃO N.º 428/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001942/96 A.I. : 1 /00282685

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : RAIMUNDO CHAVES ALVES RIBEIRO-ME

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

**EMENTA: I.C.M.S - Omissão de Entradas -
Ação fiscal NULA em virtude da falta da
lavratura do Termo de Início e Conclusão de
Fiscalização previstos nos arts. 726 e 730 do
Decreto 21219/91. Agente atuante impedido
nos termos do art. 36 da Lei 12145/93.
Decisão unânime.**

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que o contribuinte acima identificado, por ocasião da entrega do Pedido de Renovação de Benefícios Fiscais o exercício de 1995, omitiu a Nota Fiscal série C-1 nº 1022, emitida por COM.DE TEC. E

RET. MONTE, em 05.05.94, no valor de CR\$ 71.685.000,00 (setenta e um milhões, seiscientos e oitenta e cinco mil cruzeiros).

MULTA.....CR\$ 14.337.000,00

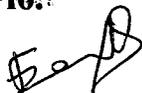
Apontado como infringido o art. 16, Inciso III, alínea c, do Decreto 17345/85.

Na Instância Singular foi solicitada diligência a fim de que fossem anexados ao processo os termos de início e conclusão de fiscalização. Em resposta a diligência o agente fiscal informou que tais termos não foram lavrados.

Em virtude desta falha processual o auto de infração foi julgado NULO na Instância Singular.

A Procuradoria Geral do Estado concordou com a decisão prolatada.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se o presente processo sobre omissão de entradas de mercadorias, verificada quando do pedido de renovação dos benefícios fiscais de Microempresa, para o exercício de 1985, devido a omissão de aquisição relativa a nota fiscal nº 1022, série C-1., emitida por COM.DE TEC. E RET.MONTE , no valor de CR\$ 71.685.000,00 (setenta e um milhões , seiscentos e oitenta e cinco mil cruzeiros reais).

No entanto o mérito do processo não foi analisado em virtude da existência de falha processual, uma vez que não foram lavrados os termos de início e conclusão de fiscalização. Apesar da realização de diligência objetivando carrear aos autos tais termos, o agente autuante informou que não procedeu a lavratura dos mesmos.

De acordo com o art. 730 do Decreto 21219/91, estão elencadas as hipóteses de dispensa da lavratura dos citados termos, entretanto a infração descrita na peça inicial não está incluída neste rol, portanto, sendo necessária a sua lavratura para que o agente do fisco pudesse praticar o ato do lançamento do crédito tributário. Assim sendo, a ausência da lavratura dos termos implica no impedimento do autuante para proceder a ação fiscal.

Em razão da falha processual insanável acarreta a nulidade do processo, nos termos do art. 36 da Lei 12145/93 que assim determina:

Art. 36 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão recorrida.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO CHAVES ALVES RIBEIRO - ME**

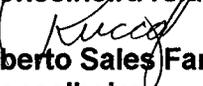
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso **OFICIAL** negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/9/89


Ana Monica F.M. Neiva

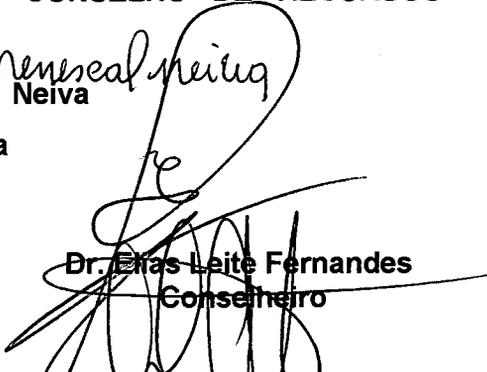
Presidenta


Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira


Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. Eras Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Fáco
Conselheiro


Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado

Consultor Tributário